



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000569176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005333-29.2019.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 26 de junho de 2024.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1005333-29.2019.8.26.0428
Apelante: Municipalidade de Paulínia
Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Paulínia
Juíza: Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi
Voto nº 1718

Apelação – Ação civil pública julgada – Alegação de realização de despesa com pessoal, decorrente de leis municipais aprovadas, em desacordo com a legislação federal e estadual vigente – Sentença de improcedência, reconhecendo o cumprimento, pela Municipalidade, da legislação financeira aplicável – Apelo do Município – Ausência de sucumbência - Art. 932, III, do CPC - Carência de interesse recursal - Recurso não conhecido.

VISTOS.

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 2925/2931) que julgou improcedente a ação civil pública, em que se objetiva o reconhecimento de nulidade/ilegalidade do aumento da despesa de pessoal decorrente da implementação das Leis Complementares Municipais nº 65/2017 e 66/2017, reconhecendo-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade das aludidas normas, além da condenação da Municipalidade de Paulínia e à respectiva Câmara Municipal (requeridos) a não mais custearem, em definitivo, a majoração da despesa de pessoal nos moldes e termos previstos em tais leis e a promoverem as medidas necessárias à valorização dos servidores sem desrespeitar as Constituições Federal e Estadual e o ordenamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico.

Na origem, trata-se de demanda promovida pelo **Ministério Público**, o qual relata, em resumo, terem sido aprovadas as Leis Complementares Municipais nº 65/2017 e 66/2017, que teriam concedido aos servidores públicos municipais aumentos de salários e vantagens pecuniárias ultrapassando o limite de gasto com despesa de pessoal, em desrespeito ao contido na Lei Complementar nº 01/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Referidas leis afrontariam os artigos 25 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 167 e 169 da Constituição Federal, razão pela qual deveria ser declarada sua inconstitucionalidade incidental.

O Tribunal de Contas do Estado, em análise à legislação citada, teria destacado que tais leis municipais não teriam sido precedidas de estudo de impacto orçamentário-financeiro, notificando a Municipalidade para que regularizasse a situação, o que, contudo, não teria ocorrido.

A r. sentença julgou improcedente a ação, consignando que as normas vigentes eram plenamente válidas.

A Municipalidade alega, em síntese, a inconstitucionalidade das LCM's nº 65/2017 e nº 66/2017, as quais tratariam da evolução funcional de servidores públicos, tendo em vista que seus dispositivos do ano de 2017 criariam despesa obrigatória para o Município sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro, de modo a violar o art.113 do ADCT, incluído pela EC nº 95/2016, observando-se que tal estimativa, para atender aos ditames constitucionais, deveria possuir conteúdo (elaboração de cálculos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhados de premissas expressivas e metodologia contábil), e não mera forma.

Sustenta que o reconhecimento imediato e pleno dos efeitos válidos das LCM nº 65 e 66/2017 acarretaria impactos significativos nas contas públicas municipais.

Aduz, ainda, que tais leis careceriam de prévio estudo atuarial, conclusão alcançada pelas Secretarias de Recursos Humanos e de Finanças quando da análise da temática objeto dos autos, reforçando as violações das disposições elencadas nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Menciona, nesse sentido, que a autarquia municipal Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PauliPrev - gestora do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), nem sequer teria participado da construção das leis, tendo somente sido intimada a se manifestar após a sua promulgação.

Afirma que a operacionalização dos dois planos de cargos, carreiras e vencimentos - do Magistério e do Quadro Geral – culminaria em um *déficit* previdenciário na ordem de R\$ 359.205.930,00 (trezentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e cinco mil, novecentos e trinta reais), segundo cálculos de 2019, o que geraria à apelante aportes em valores superiores e em montante suficientes para arcar com as aposentadorias e pensões e, por consequência lógica, esse aporte de recursos públicos do tesouro municipal retiraria investimentos de outras áreas públicas, a exemplo da saúde e educação.

Diz que o Tribunal de Contas do Estado teria elaborado relatórios de fiscalização, indicando os vícios que maculariam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalidade das leis complementares: a LC nº 65/2017 não teria corrigido a inconstitucionalidade apontada no artigo 2º a Lei Municipal de nº. 3168/2010; e a LC nº 66/2017 teria promovido transformação de cargos públicos de nível básico de diferentes nomenclaturas (cozinheiro, servente, ajudante geral, pintor, coletor, pedreiro, dentre outros) para o cargo genérico de agente de apoio operacional, de modo que servidores ocupantes dos mais variados cargos teriam sido alcançados a cargos de natureza administrativa sem a aprovação prévia em concurso público.

Requer, assim, a reforma da sentença, (i) com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 60 ao 67, com seus respectivos parágrafos e incisos, e o Anexo X, todos da LCM nº 65/2017 e do art. 9º ao art. 16, com seus respectivos parágrafos e incisos, e o Anexo VI, todos da Lei Complementar Municipal nº 66/2017, rejeitando-se, por consequência, os requerimentos formulados pelo MP na origem, pois a pretensão seria totalmente pautada em disposições normativas patentemente inconstitucionais, por afronta ao art. 113 do ADCT; e (ii) com o acolhimento da arguição de inconstitucionalidade e consequente submissão da questão ao Órgão Especial desse Tribunal de Justiça, com amparo no art. 949, II, do Código de Processo Civil, para que fossem declarados inconstitucionais, pela via incidental, os seguintes dispositivos normativos no caso concreto: art. 60 ao art. 67, com seus respectivos parágrafos e incisos, e o Anexo X, todos da LCM nº 65/2017 e do art. 9º ao art. 16, com seus respectivos parágrafos e incisos, e o Anexo VI, todos da Lei Complementar Municipal nº 66/2017 (fls. 2938/2965).

Recurso tempestivo, independente de preparo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respondido às fls. 2986/2994.

Intimada, manifestou-se a Procuradoria da Justiça pelo não conhecimento ou não provimento do recurso (fls. 2999/3002).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à inconstitucionalidade de normas municipais ao disporem sobre a evolução funcional de servidores públicos, envolvendo cargos, carreiras e vencimentos do magistério e do quadro geral.

De início, delineia-se que a pretensão do autor da demanda era impor à Municipalidade a obrigação de regularizar a forma de provimento de cargos do Poder Executivo. Pelos diplomas mencionados, foram concedidos aumentos e benefícios a servidores que superavam a capacidade do Município de Paulínia, ultrapassando o limite de gastos com despesas de pessoal, de modo a se desconsiderar o impacto nas contas da autarquia previdenciária municipal.

Após alguns atos processuais, o requerente, às fls. 2916/2924, postulou pela parcial procedência da ação para condenar os requeridos a se absterem de majorar a despesa de pessoal, em violação a Lei de Responsabilidade Fiscal, pena de multa em caso de descumprimento.

Adveio a r. sentença que desacolheu o requerimento, já que não constatada qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas leis complementares municipais em questão, certo que não havia



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse de agir, na modalidade necessidade, no tocante à condenação para que os réus deixassem de majorar a despesa de pessoal em desconformidade com a Lei Complementar Federal nº 01/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na medida em que, atualmente, a Administração Pública Municipal estava observando tais critérios.

Há, portanto, que se reconhecer que a insurgência da Municipalidade não comporta conhecimento.

Isso, pois não lhe foram atribuídas, pelo judiciário, quaisquer responsabilidades ou obrigações pela vigência das Leis Complementares Municipais em tela (nº 65/2017 e nº 66/2017), mostrando-se ausente o interesse processual recursal, consoante art. 932, III, do CPC.

“Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]”.

Nesse sentido:

“Apelação Cível - Processual Civil e Administrativo - Ação Civil Pública proposta pelo Município de Atibaia contra loteadores e adquirentes de lotes no loteamento Atibaia Belvedere Gleba III - Pretensão de desfazimento do loteamento clandestino e reconstituição da situação anterior bem como indenizar os danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambientais, urbanísticos e materiais - Sentença de procedência parcial que determina aos requeridos loteadores a regularização da loteamento no prazo de 3 anos bem como condenação destes na reparação, sob pena de, não o fazendo, pena de multa diária
Recurso pelos requeridos e outros - Provimento parcial de rigor para decretar a nulidade da r. Sentença. 1. De proêmio, não se conhece do recurso de parte dos requeridos no que toca à pretensão de responsabilização solidária do Município de Atibaia por sua omissão - Falta de interesse recursal seja porque estes apelantes sequer sucumbiram. [...]” (TJSP: Ap 0004827-90.2012.8.26.0048, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Sidney Romano dos Reis, j.: 08/04/2024);

“APELAÇÃO. Ação parcialmente procedente. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Apelante que não sucumbiu nos temas impugnados. Inobservância do binômio necessidade-utilidade. Ausência de requisito de admissibilidade do apelo. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP: Ap 1021180-07.2022.8.26.0577, 17ª Câmara de Direito Público, Relator (a): Carlos Monnerat, j.: 04/07/2023).

Uma vez não vislumbrada a sucumbência da requerida, ainda que mínima, não se denota interesse recursal, razão pela qual inadmissível o recurso interposto.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator